



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

**REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA  
CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA  
PROPOSTA**

**PROJETO LEI SUBSTITUTIVO Nº: 269/2022**

**Protocolo nº: 2752/2022 – Data: 25/10/2022**



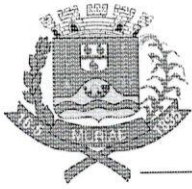
**Ementa do Projeto:** *Altera o artigo 2ª da Lei 5621/2018 e da outras providências, na forma que especifica.*

**Autor:** Poder Executivo

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Meio Ambiente, Habitação e Políticas Urbanas e Rural da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, II e VIII, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

### 1 - DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispõem a Lei Orgânica Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quorum especial para aprovação de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.

O Regimento Interno também regulamenta o regime de urgência, veja-se:

Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);

§ 2º - Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;

§ 4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;

§ 5º - Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

## **2 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO**

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## **3 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE**

O Projeto Lei nº 0269 de 25/10/2022 que *Altera o artigo 2ª da Lei 5621/2018 e da outras providências, na forma que especifica*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

### **Da competência, iniciativa e constitucionalidade**

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República. É sabido que trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Lei.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

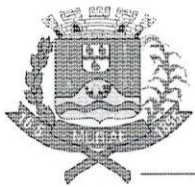
Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Veja-se, que o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

---

com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

## **Da Legislação vigente**

É indispensável a necessidade de submeter a autorização legislativa, em que pese tratar-se de "Reserva da Administração", sendo competência e Responsabilidade exclusiva do Chefe do Poder Executivo, é de suma importância a autorização legislativa.

Vejamos o estabelecido na Lei Orgânica:

Art. 73 Compete privativamente à Câmara Municipal:

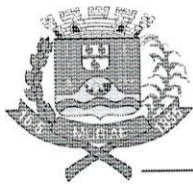
(...)

XV – aprovar matéria referente à venda, **doação**, permuta, empréstimo, operações de crédito, pelo voto de dois terços de seus membros.

Dai se **conclui que a matéria versada no presente projeto exige quorum de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.**

## **Da doação de imóvel público**

Como já destacado o presente projeto de Lei visa obter autorização do Poder Legislativo para doação de terreno visando à ampliação e extensão da sede do Corpo de Bombeiros no município de Muriaé.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

---

Referida doação se reveste de relevante significado em face da importância de uma sede própria do Posto de Polícia Integrada para melhor atendimento da sociedade local e municípios vizinhos.

Hely Lopes Meireles ensina que

*"Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias para sua transferência ao domínio privado ou outra entidade pública"* (in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª edição, RT, 1989, p. 440/441).

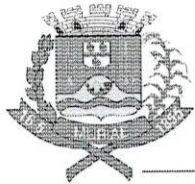
E mais adiante, quando trata especificamente da doação:

*"A Administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público...omissis... Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, e de prévia avaliação do bem a ser doado, não sendo exigível licitação para o contratado alienado"* (idem, p. 443)

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira Turma, já se posicionou acerca da exigibilidade de autorização legislativa para a realização de alienação de bem público imóvel, *in verbis*:

CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO PRESCREVE A AÇÃO PARA OBTER DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE VENDA DE BEM PÚBLICO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, POSTO QUE A INALIENABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS IMPEDE A SUA PERDA E A AQUISIÇÃO POR OUTREM PELO DECURSO DE TEMPO.(Resp 11831/PB; STJ – 3ª Turma, Min. Relator: Dias Trindade; julgamento no dia 30/03/1993.; e publicação no DJ em 17/05/1993; pág.09329)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região em recente decisão, também se manifestou no mesmo sentido firmado do precedente da Corte Superior, vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

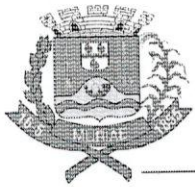
CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. IMÓVEL PÚBLICO. DOAÇÃO POR MUNICÍPIO À UNIÃO, SEM ENCARGO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NÃO COMPROVADO DESVIO DE FINALIDADE. REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO. 1. Não configurado desvio de finalidade nem lesão ao patrimônio público no ato de doação, sem encargo, de bem imóvel do Município de Marabá/PA à União, para fins de ampliação do aeroporto da referida cidade. Isso porque o dito negócio jurídico foi entabulado nos limites da Lei 8.666/93, art. 17, I, "b" e II, "a", porquanto precedido de autorização legislativa municipal e destinado à utilidade pública específica. 2. Remessa desprovida.( AC - APELAÇÃO CIVEL – 200439010004885; TRF 1ª Região- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS; Órgão Julgador: 5ª Turma; Fonte: e-DJF1 DATA:23/04/2010 PAGINA:207.)

Além disso, a possibilidade de ampliação e manutenção das atividades do Corpo de Bombeiros é de fundamental importância para a sociedade brasileira, notadamente, a muriaeense.

A doação como instrumento de transferência de bem, no presente caso imóvel, está sujeita a observância das normas legais atinentes a alienação e aquisição de bens pela Administração, sempre subordinada, portanto, ao interesse público devidamente justificado.

É preciso restar evidenciado e inquestionável na vertente hipótese a presença do interesse público justificado, o que assegura a finalidade da doação.

A destinação do imóvel está condicionada ao serviço público, que no melhor entendimento deve ser compreendido como todo e qualquer serviço essencial à administração pública em geral, isto é o que se depreende do conceito de serviço público do sempre festejado Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

*"Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundários da coletividade ou simples conveniências do Estado".*

Conforme restou demonstrado a doação é o negócio jurídico capaz e de cuja utilização mostra-se possível, legal e moral, porém, essencial é que ela se dê mediante autorização legislativa, em virtude do princípio da legalidade que norteia os atos da Administração; e, ainda, de avaliação comprobatória da utilidade e moralidade do ato.

Portanto as Comissões, ciente que os critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade, **destaca a legalidade da proposta, mediante autorização Legislativa**, não havendo qualquer violação a legislação constitucional e municipal, estando o presente projeto apto para apreciação, em virtude do princípio da legalidade que norteia os atos da Administração.

## **4 - DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO**

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, as Comissões da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei de Protocolo nº 0269 de 25/10/2022, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive os membros das Comissões que subscrevem o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis. Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário*.

  
\_\_\_\_\_  
ELVANDRO MACIEL DA SILVA

  
\_\_\_\_\_  
VANDERLEI LUIZ LOPES

  
\_\_\_\_\_  
CHRISTIAN TANUS BAHIA


\_\_\_\_\_  
CELSO RICARDO DE OLIVEIRA - SUPLENTE<sup>1</sup>

**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.**

  
\_\_\_\_\_  
MIRIAM FACCHINI BARBOSA

\_\_\_\_\_  
FREDERICO FARIA SILVA

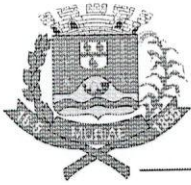
\_\_\_\_\_  
CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

  
\_\_\_\_\_  
DEVAIL GOMES CORREA - SUPLENTE<sup>2</sup>

**Comissão de Administração Pública - Composição art. 83 RI.**

\_\_\_\_\_  
<sup>1</sup> Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno

<sup>2</sup> *Idem*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

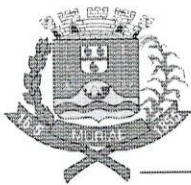
MIRIAM FACCHINI BARBOSA

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE

GERSON FERREIRA VARELLA NETO - SUPLENTE<sup>3</sup>

**Com. Meio Ambiente, Habitação, P. Urbanas e Rural - Composição art. 83 RI.**

<sup>3</sup> *Idem*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

**PROJETO LEI SUBSTITUTIVO Nº: 269/2022**

**Protocolo nº: 2752/2022 – Data: 25/10/2022**

**Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta apresentada:** *Altera o artigo 2ª da Lei 5621/2018 e da outras providências, na forma que especifica.*

**Autor:** Poder Executivo

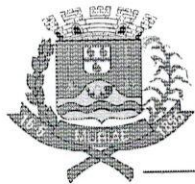
*Ab initio*, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Como já destacado no parecer das Comissões, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

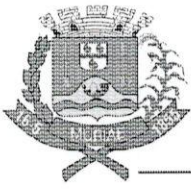
Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito<sup>4</sup>.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município, não havendo nada que impeça o seu normal trâmite.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer das Comissões da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico  
OAB/MG 99693

<sup>4</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## PARECER DA COMISSÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Meio Ambiente, Habitação e Políticas Urbanas e Rural Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VIII e observando o disposto no art. 211 do Regimento Interno.

### I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

**Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:**

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

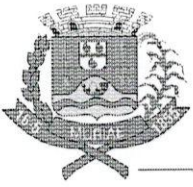
I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

## II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas.

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada.

Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;

II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;

III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;

IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.

Não ocorreu a apresentação de Emendas.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO do projeto com as emendas apresentadas PELOS EDIS, quando houver**, eis que



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Por fim, diante do exposto, conclui-se que não há inviabilidade na tramitação do projeto e passa a presente matéria para análise dos membros desta Comissão de Redação e Assuntos Diversos, observando os ditames legais.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, *data da votação em plenário.*

ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

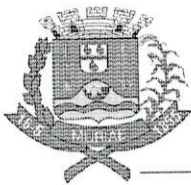
MIRIAM FACCHINI BARBOSA

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE

GERSON FERREIRA VARELLA NETO - SUPLENTE<sup>5</sup>

**Com. Meio Ambiente, Habitação, P. Urbanas e Rural - Composição art. 83 RI.**

<sup>5</sup> *Idem*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

### I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

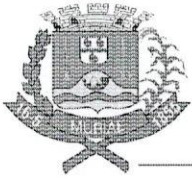
### II - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo. Veja-se a Lei Orgânica do município:

*Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.*

### III - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação, conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno<sup>6</sup>. Muriaé, data da votação em plenário.

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE

FREDERICO FARIA SILVA

REGINALDO SOUZA RORIZ

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA - SUPLENTE<sup>7</sup>

**Comissão de Redação e Assuntos Diversos - Composição art. 83 RI.**

<sup>6</sup> *Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.*

<sup>7</sup> Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno